# LEI Nº 020 /97

# INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O Prefeito Municipal de Uruana de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e êle, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:**

## CAPÍTULO I
## Da Natureza e dos Objetivos

Art. 1º - É instituído o Consêlho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo e de deliberação coletiva, tendo por objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, objetivando concorrer para a elevação da qualidade dos serviços educacionais.

## CAPÍTULO II
## Da Estrutura

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

I - Como membro nato, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos, a quem caberá exercer a presidencia do Consêlho.

II - 50% (cinquenta por cento) de representantes do Governo, dos Prestadores de Serviços e dos Profissionais da Educação, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
b) um representante dos Diretores da Rede Municipal de ensino;
c) um representante dos professores e dos especialistas em educação da rede municipal de ensino;

III - 50% (cinquenta por cento) de represetantes dos usuários, sendo:

a) um representante das Igrejas;
b) um representante de Associações Comunitárias;
c) um representante de alunos;

Parágrafo Único - A cada titular do Conselho corresponderá um suplente.

Art. 3º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação, no caso da primeira nomeação, serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de decreto, após indicação dos respectivos pares e das entidades e órgãos.

Parágrafo Primeiro: Alterações posteriores na composição do colegiado será feita através de Resolução do próprio Consêlho.

Paragrafo Segundo: O Conselho será dirigido por:

a) Presidente, observado o inciso I do art. 2º;
b) Vice-Presidente;
c) Secretário.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante prestado ao Município;
II - Os membros do Consêlho terão mandato de 03 (treis) anos, permitida uma recondução.

## CAPÍTULO III
## Da Competência

Art. 5º - Respeitadas as determinações e as diretrizes fixadas pelo Consêlho Estadual de Educação, nos termos do Art. 206 da Constituição Estadual, compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - traçar as diretrizes para elaboração da politica municipal de educação e aprovar planos específicos, adequando-os às necessidades e condições do Município;

II - atuar na formulação e controle da execução da política municipal de educação, incluiddos seus aspectos econômicos e financeiros, e de gerência técnico-administrativa;

III - manifestar-se sobre:

a) Regimento, calendário e currículo das escolas municipais;
b) Estatuto do Magistério, suas alterações e modificações;
c) Normas para criação e funcionamento do Consêlho Pedagógico Administrativo - CPA, das Escolas;
d) Normas para funcionamento das Caixas Escolares;
e) Relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
f ) Plano de educação do município;
g) Localização de novas e ampliação das escolas públicas municipais;
h) Outras questões de interêsse da educação, obedecida a legislação.

IV - incentivar a integração das redes de ensino municipal, estadual, federal e particular, no âmbito do território do município;

V - responder à Carta-Consulta nos casos delegados pelo Conselho Estadual de Educação;

VI - elaborar seu regimento, o qual será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

VII - acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para o seu atendimento;

VIII - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

IX - apresentar à Secretaria Municipal de Educação propostas de melhoria do processo de ensino-aprendizagem desenvolvido nas escolas;

X - fixar diretrizes para o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente no ensino regular;

XI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços da educação;

XII - propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo da Educação, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

XIII - examinar propostas e denúncias e responder consultas sobre assuntos pertinentes à ações e serviços da Educação.

## CAPÍTULO IV
## Do Funcionamento

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões ordinárias plenárias serão realizadas a cada mês e as extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
III - para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do Consêlho, que deliberará por maioria simples;

IV - A cada membro corresponde um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções, assinadas pelo Presidente e Secretário.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para a educação e usuários dos serviços da educação, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do Conselho, e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único: As resoluções do Conselho bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

## CAPITULO V
## Disposições Finais

Art. 9º - O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 10º - O Prefeito Municpal é autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para prover as despesas com a implantação do Consêlho.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruana de Minas(MG), 02 de Julho de 1997

Sebastião Caetano de Oliveira
Prefeito Municipal